



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10320.003692/2007-63
Recurso nº 167.467 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-01.053 – 1ª Turma
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004, 2005, 2006

Ementa:

APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA EM CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RESP- §§ 2º E 10 DO ARTIGO 67 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF

Esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais já pacificou o seu entendimento de que é incabível a aplicação concomitante entre a multa isolada e a multa de ofício, através das reiteradas decisões proferidas nesse mesmo sentido desde 2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NÃO CONHECER do recurso do Procurador. Vencidos os conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias (Relator), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Viviane Vidal Wagner e Alberto Pinto de Souza Junior. Designado o Conselheiro João Carlos de Lima Junior para redação do voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/11/2011 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Impresso em 13/03/2015 por MARIA MADALENA SILVA

João Carlos de Lima Júnior - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Karen Jureidini Dias, Viviane Vidal Wagner, Antônio Carlos Guidoni Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffman (Vice-Presidente).

Relatório

Com fundamento no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, a Fazenda Nacional interpõe recurso em face do acórdão nº 1301-00.071 (fls. 839/849), de 23/07/2009, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, assim ementado, na parte que interessa a esta instância recursal:

“(…)

*MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA
COM A DEVIDA POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO
OU CONTRIBUIÇÃO*

Descabe a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 com a multa proporcional ao imposto devido decorrente de omissão de receitas, tendo ambas as multas se baseado nos valores desviados da escrituração, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração.”

O aresto recorrido, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo da tributação a multa isolada, aplicada por falta de recolhimento das estimativas, com base no art. 2º da Lei nº 9.430/96, em razão desta haver sido aplicada em concomitância com a multa proporcional ao imposto devido, decorrente das infrações apuradas.

Em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional insurge-se contra o afastamento da multa isolada lançada pela falta de recolhimento da estimativa mensal, ao argumento, em síntese, de que as infrações sancionadas pela “multa de ofício” e pela “multa isolada” são diferentes. A primeira decorre do não pagamento do tributo pelo contribuinte e a segunda do descumprimento do regime de estimativa.

Por meio do Despacho nº 262 de 19/08/2009, o Presidente da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso.

Regularmente intimada em 22/10/2009, a contribuinte ofereceu suas contrarrazões (fls. 887/900).

Em face da decisão que deu provimento parcial ao Recurso de Ofício, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 921/955), com fundamento no art. 8º do antigo Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Em 26/02/2010, antes, porém, da apreciação dos recursos (especial e voluntário), a Contribuinte apresenta pedido de desistência parcial do recurso voluntário, não desistindo das contrarrazões opostas ao recurso especial da Fazenda.

Por força do Despacho, de 04/10/2010 (fls. 1004), os autos foram restituídos à unidade preparadora para o apartamento dos autos e posterior retorno ao Carf para julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Apartada do processo a parte não provida, alcançada pela desistência do recurso voluntário, os autos, com a matéria pendente de julgamento, retornaram a este Conselho, conforme despacho de encaminhamento de 08/02/2011 (fls. 1.015).

Na sessão plenária da CSRF de maio de 2011, os autos foram sorteados e distribuídos a este Conselheiro para relatoria.

É o breve relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias

O recurso da Fazenda é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O cerne da questão submetida a este Colegiado consiste em perquirir se é legítima, ou não a aplicação concomitante da multa de ofício prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, atual art. 44, § 1º, da mesma Lei, com a multa isolada de que trata o art. 44, § 1º, inciso IV, atual art. 44, inciso II, alínea “b”, ambos da mesma Lei.

A decisão recorrida afastou a incidência da multa aplicada isoladamente sobre a falta de recolhimento por estimativa do IRPJ (meses de setembro e outubro de 2004 e setembro de 2005) e CSLL (setembro a novembro de 2004), sobre as diferenças apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 542 a 545). O voto condutor menciona que está “a jurisprudência administrativa é pacífica quanto à inaplicabilidade de multa de ofício vinculada ao crédito lançado sobre a mesma base” e transcreve ementas de acórdãos neste sentido (fls. 833).

Em suas razões, a Fazenda Nacional argumenta, em síntese, que “não há óbice a que sejam aplicadas ao contribuinte faltante, diante de duas infrações tributárias, duas penalidades que possuam a mesma base de cálculo; ora, como se sabe, a base de cálculo é elemento que apenas quantifica o imposto ou a penalidade tributária, possuindo, necessariamente, estreita relação com os fatos/atos que dão origem aos mesmos, mas não se

confundindo com esses fatos/atos. Assim, a penalidade tributária decorre sempre de um ato ilícito e a base de cálculo mensura o montante dessa penalidade” (fls. 844).

Não obstante a argumentação trazida pela Fazenda Nacional, entendo que não assiste razão à recorrente pelas razões que seguem.

O disposto no inciso IV, § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96¹, na redação vigente à época dos fatos, estabelecia sanção a ser aplicada na hipótese do sujeito passivo não promover o recolhimento mensal das antecipações de um provável imposto de renda e contribuição social. Para que incida, a sanção é condição que ocorram dois pressupostos: (a) falta de pagamento ou pagamento a menor do valor do imposto apurado sobre uma base estimada em função da receita bruta; e (b) o sujeito passivo não comprove, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Em torno desse dispositivo legal, inúmeros debates instalaram-se no âmbito desse Conselho, sobretudo acerca da aplicação cumulativa das sanções nele prevista. Em alguns julgados, tem sido sustentada a aplicação da multa isolada em todos os casos em que não houver recolhimento da estimativa. Tais decisões se fundamentam no fato de que a sanção foi estabelecida para assegurar efetividade do regime da estimativa e preservar o interesse público.

Como bem destacou o i. Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima², cuja argumentação acerca do assunto, adoto como razão deste voto,

“a divergência não se situa na necessidade de dar efetividade ao regime de estimativa, porquanto o intérprete deve atribuir a lei o sentido que lhe permita a realização de suas finalidades. Mas, a pretexto de concretizá-lo, não se pode menosprezar o sentido mínimo do texto legal. Por força da segurança jurídica, a interpretação de normas que imponham penalidades deve ser atenta ao que dispõe os textos normativos e esses oferecem limites à construção de sentidos.”

¹ “Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(...)”

Pois bem, examinando-se o conteúdo prescriptivo dos textos legais acima transcritos, resta evidente que o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430/96 determina que a multa seja calculada "*sobre a totalidade ou diferença de tributo*". Ou seja, as penalidades previstas nos incisos I e II, e no § 1º, IV, referem-se todas **à falta de pagamento de tributo**. Assim, ambas as penalidades discutidas nesse processo, por força da previsão legal, incidem sobre o mesmo ato infracional, qual seja o não pagamento ou o pagamento a menor do tributo devido.

Com efeito, em que pesem as argumentações da recorrente, no âmbito do nosso ordenamento jurídico, não há como sustentar a incidência concomitante das duas penalidades, aplicadas sobre a mesma base de incidência, **quando os fatos que ensejam a penalidade estão materialmente relacionados**.

Seguindo o mesmo entendimento do voto condutor do Acórdão CSRF nº 01-05.838, relativo ao processo nº 13629.000292/2003-04, da lavra do i. conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, peço licença para transcrição de parte dos fundamentos daquela decisão:

“(…)

O aplicador, diante dessas proposições extraídas do texto legal, deve buscar a interpretação que alcance a coerência interna do conjunto, por isso a construção lógica da regra jurídica não pode levar ao cumprimento de um enunciado prescriptivo e ao necessário descumprimento de outro do mesmo dispositivo legal. O intérprete deve buscar o sentido do conjunto que afaste contradições, afinal, dentre a moldura de significações possíveis de um texto de direito positivo a escolha do intérprete de ser feita em consonância com todo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, vale lembrar que o rigor é maior em se tratando de normas sancionatórias, não se devendo estender a punição além das hipóteses figuradas no texto. Além da obediência genérica ao princípio da legalidade, devem também atender a exigência de objetividade, identificando com clareza e precisão, os elementos definidores da conduta delituosa. Para que seja tida como infração, a ocorrência da vida real, descrita no suposto da norma individual e concreta expedida pelo órgão competente, tem de satisfazer a todos os critérios identificadores tipificados na hipótese da norma geral e abstrata. A insegurança, sobretudo no campo de aplicação de penalidades, é absolutamente incompatível com a essência dos princípios que estruturam os sistemas jurídicos no contexto dos regimes democráticos.

(…)

Quando várias normas punitivas concorrem entre si na disciplina jurídica de determinada conduta, é importante identificar o bem jurídico tutelado pelo Direito. Nesse sentido, para a solução do conflito normativo, deve-se investigar se uma das sanções previstas para punir determinada conduta pode absorver a outra, desde que o fato tipificado constitui passagem obrigatória de lesão, menor, de um bem de mesma natureza para a prática da infração maior.

No caso sob exame, o não recolhimento da estimativa mensal pode ser visto como etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. A primeira conduta é, portanto, meio de execução da segunda.

(…)” (grifou-se)

Deste modo, a multa isolada e a multa de ofício não podem ser exigidas concomitantemente na hipótese de falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também pela falta de antecipação sob a forma estimada, porquanto estar-se-ia aplicando duas penalidades para ilícitos materialmente ligados, de forma de que um (falta de recolhimento do imposto anual devido no ajuste) é consequência do outro (falta de recolhimento dos valores estimados devidos mensalmente), **mas que não são verificáveis de forma concomitante em sua realidade fática.**

Ou seja, até o término do período de apuração existe somente a obrigação de antecipar (o dever de ajustar ainda não existe) e, após o seu encerramento, apenas o dever de pagar o correspondente ajuste (não há que se falar mais em antecipação). Logo, da mesma forma que ambas obrigações **não coexistem** ao longo durante o período de apuração e, concomitantemente, após o seu encerramento, não é admissível que o não cumprimento de uma (ajuste efetuado a menor) multiplique seus efeitos para o momento anterior (da antecipação), caracterizando também nova falta (antecipação a menor). **É aplicável, portanto, apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo devido no ajuste.**

Como assevera a defesa, entendo que não há dúvida alguma que se trata de condutas e penalidades distintas. No entanto, ambas estão materialmente ligadas (o cálculo do valor estimado repercute na apuração no final do período – ajuste), de forma que **não são verificáveis concomitantemente.** A primeira conduta, o dever de antecipar, só existe antes do encerramento do período de apuração e, desta forma, o seu descumprimento inexoravelmente será alcançado pela penalização se esta ocorrer até o seu término. Encerrado o período de apuração, **não há que se falar mais em antecipação, porquanto se torna impossível antecipar o pagamento do imposto após sua exigência definitiva (no ajuste).**

Por sua vez, a segunda conduta, o dever de apurar o imposto devido no ajuste após o término do período, não existe antes do encerramento do ano-calendário. O que é devido no ajuste só é exigível após o término do período de apuração e, desta forma, todas as diferenças apuradas pela Fiscalização verificadas após o encerramento do período são obrigatoriamente classificáveis como **não observância da conduta exigida após o encerramento do período de apuração, qual seja, o dever de ajustar.**

Isto ocorre porque, as condutas são ligadas, mas não concomitantes, de tal modo que a) no curso do período de apuração, descumprido o dever de antecipar, incide a penalidade sobre as estimativas não recolhidas, porém, b) após o encerramento do período, quando já não existe mais o dever de antecipar, mas sim e unicamente o de promover o ajuste pelo confronto entre o valor devido efetivamente e os valores recolhidos na forma estimada, incide tão somente a multa de ofício proporcional ao imposto que está sendo exigido.

Portanto, concluo ser incabível a exigência conjunta das duas penalidades aplicadas sobre as diferenças verificadas após o término do período de apuração, quando não mais existia o dever de antecipar. **Assim, pela falta de recolhimento de tributo devido no ajuste, é aplicável apenas a multa de ofício proporcional ao imposto, devendo ser afastada a penalidade exigida na forma isolada.**

No caso presente, em relação ao anos-calendários 2004 e 2005 (IRPJ) e ano-calendário 2004 (CSLL), a contribuinte foi autuada para exigir principal e multa de ofício em relação a diferenças não recolhidas ao final do exercício e, concomitantemente, foi aplicada multa isolada sobre a mesma base estimada não recolhida. Como exposto, essa dupla

penalização sobre ilícitos materialmente relacionados e não coexistentes, verificados após o encerramento do período de apuração, não pode subsistir.

Por todo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo afastada a aplicação da multa isolada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Redator designado

O recurso da Fazenda não merece ser conhecido, nos termos dos §§ 2º e 10 do artigo 67 da Portaria nº 256 de 22/06/2009, uma vez que o Recurso Especial da Fazenda visa rediscutir matéria já pacificada perante esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais desde 2008. Senão vejamos:

O Recurso Especial interposto pela Fazenda visa a discussão sobre a possibilidade da aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício.

Ocorre que esta matéria já foi pacificada perante esta Primeira Turma, bem como, pela Segunda Turma desta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais desde 2008, como bem ressaltou o Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias no seu voto vencido ao citar como exemplo o Acórdão CSRF nº 01-05.838, relativo ao processo nº 13629.000292/2003-04, de 15 de abril de 2008, bem como por decisões posteriores proferidas por estas Câmaras, no sentido da impossibilidade da aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício, conforme ementas a seguir transcritas:

*Processo nº 14041.000888/2005-21
Recurso nº 102-151060 Especial do Procurador
Matéria Concomitância
Acórdão nº CSRF/04-00.832
Sessão de 03 de março de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Janine Zancanaro da Silva*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2002 "MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art.44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo de cálculo."*

*Processo nº 10650.000411/2002-74
Recurso nº 101-132.935 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.118 – 1ª Turma*

Sessão de 11 de maio de 2009

Matéria CSLL - MULTA ISOLADA

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado UBERDIESEL - UBERABA DIESEL LTDA.

Ementa: CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A DEVIDA POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO - Descabe a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 com a multa proporcional ao imposto devido decorrente de omissão de receitas, tendo ambas as multas se baseado nos valores desviados da escrituração, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração.

Processo nº 10120.005430/2001-02

Recurso nº 137.514 Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9101-00.259 1ª Turma

Sessão de 28 de julho de 2009

Matéria Normas Gerais de Direito Tributário

Recorrente EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1998 Ementa: MULTA ISOLADA NA FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. É inaplicável a penalidade quando há concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual, ou apurada inexistência de tributo a recolher no ajuste anual.

Processo nº 13502.000918/2006-43

Recurso nº 157.705 Especial do Procurador

Acórdão nº 9101-00.500 - P Turma

Sessão de 25 de janeiro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAUL

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado BRASKEN S/A INCORPORADORA DE TRIKEN S/A

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004 RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da

arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

*Processo nº 19647.003021/2004-41
Recurso nº 148.735 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.276 - 2 Turma
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ CARLOS FALCÃO
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF
(...)MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA MESMA
BASE DE CÁLCULO A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III,
do § 1º, do art. 44, da Lei no. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I
e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre
uma mesma base de cálculo. Recurso especial negado.*

*Processo nº 11030.000646/2004-98
Recurso nº 154.520 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.665 - 2ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NILO GANZER
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA –IRPF
Exercício: 2002 MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA -
BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA. Não pode persistir a exigência da
penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de
carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente
sobre a dedução indevida a título de carnê-leão, pois as bases de cálculo das
penalidades são as mesmas. Recurso especial negado.*

Das ementas acima transcritas, é forçosa a conclusão de que apesar de ter havido alteração na composição das Turmas que compõe esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais ao longo dos últimos 3 anos, todas as decisões sobre a aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício foram no mesmo sentido, qual seja, pela sua impossibilidade.

Ademais, quando as decisões da jurisprudência são reiteradas ao longo dos anos sempre no mesmo sentido, imperioso se faz reconhecer que a matéria objeto das reiteradas decisões se encontra pacificada, como a do caso em questão.

Processo nº 10320.003692/2007-63
Acórdão n.º **9101-01.053**

CSRF-T1
Fl. 1.025

Deste modo, nos termos dos §§ 2º e 10 do artigo 67 do Regimento Interno desta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial, por versar sobre matéria já pacificada por este órgão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Carlos de Lima Junior, Redator designado